**A PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU – ESTADO DA PARAÍBA**

A **TEKMARKET INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.579.468/0001-52, com sede na rua Alameda da Inovação, 270, salas 04, 05 e 06 - Zona Industrial, Campo Bom - RS, 93700-000, devidamente representada neste ato por Patrícia Marques Santos Costa, brasileira, casada, empresária, CPF: 037.878.176-62, CI MG 8.948.590, residente e domiciliada na Rua Cinco, nº. 45, Vista da Serra, Caeté/MG, CEP: 34.800-000, vêm, respeitosamente interpor:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023**

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de adentrar aos fatos, oportuno alegar a tempestividade da presente impugnação, conforme data definida no próprio instrumento convocatório, o prazo findar-se-á em 26 de abril de 2023.

**2 - DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Pitimbu, por intermédio da Pregoeira Oficial, Claudia Izabel da Silva Maia, publicou o Edital supra, do tipo menor preço por item, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades das unidades básicas de saúde do município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em análise ao descritivo do Item 28, Desfibrilador Externo Automático, apurou-se irregularidade que deve ser sanada, o equipamento está direcionado para a marca Cmos Drake, modelo Life 400 Futura, vejamos:

*DEA - DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO - 50 A 250 CHOQUES POSSUI 1 PAR ELETRODO -
NORMAS TÉCNICAS: ABNT NBR IEC 60601-1; ABNT NBR IEC 60601-1-2; ABNT NBR IEC 60601-1-6; ABNT
NBR IEC 60601-2-4. CERTIFICAÇÕES RELEVANTES: CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO – INMETRO. GRAU DE
PROTEÇÃO CONTRACHOQUE ELÉTRICO: ENERGIZADO INTERNAMENTE QUANDO EM OPERAÇÃO E
CLASSE II QUANDO A BATERIA ESTÁ SOB CARGA. (OBS: MODELO COM BATERIA DESCARTÁVEL:
ENERGIZADO INTERNAMENTE). CLASSIFICAÇÃO DE PARTES APLICADAS: PARTES APLICADAS TIPO CF À
PROVA DE DESFIBRILAÇÃO. (APLICÁVEL A CADA MÓDULO: PÁS DE CHOQUE, SPO2, ECG E FEEDBACK DE
RCP). PROTEÇÃO CONTRA PENETRAÇÃO NOCIVA DE ÁGUA: IP56. GRAU DE SEGURANÇA DE UTILIZAÇÃO
EM PRESENÇA DE MISTURA ANESTÉSICA INFLAMÁVEL: EQUIPAMENTO NÃO ADEQUADO AO USO NA PRESENÇA DE MISTURA INFLAMÁVEL COM AR, O2 E N2O. MODO DE OPERAÇÃO: MODO DE OPERAÇÃO NÃO CONTÍNUO: CICLO DE OPERAÇÃO: ON MÁX. - CARGA CAPACITOR: 6 SEGUNDOS OFF INTERVALO MIN. ENTRE OS DISPAROS: 30 SEGUNDOS. CARREGADOR DE BATERIA: ENTRADA: 100 – 240 VAC/ 50 – 60 HZ SAÍDA: 12,6VDC - 800M. A COMBINAÇÃO DO CARREGADOR COM O EQUIPAMENTO COMPÕE UM
SISTEMA. ALIMENTAÇÃO INTERNA (BATERIA INTERNA): TIPO: LITHIUM-ION RECARREGÁVEL, 11,1 VDC, 2200MAH. ALIMENTAÇÃO INTERNA (BATERIA INTERNA). TEMPO DE CARGA COMPLETA DA BATERIA (COMPLETAMENTE DESCARREGADA): 4 HORAS. TEMPERATURA DE 10ºC A 60ºC. MEIO UTILIZADO PARA SEPARAÇÃO DO EQUIPAMENTO DA REDE ELÉTRICA: PLUGUE DE REDE. TEMPO MÁXIMO CUMULATIVO DE EXPOSIÇÃO OPERADOR/PACIENTE AO EQUIPAMENTO: APROXIMADAMENTE 10 HORAS (DURAÇÃO DA BATERIA). GRAVAÇÃO DE DADOS EM MEMÓRIA INTERNA (2GB): CAPACIDADE DE GRAVAÇÃO DE DADOS POR TODA A VIDA ÚTIL DO EQUIPAMENTO SEM QUE SEJA NECESSÁRIA A TRANSFERÊNCIA. TEMPERATURA DE OPERAÇÃO: 10°C A 40°C. UMIDADE DE OPERAÇÃO: 30% A 75%. PRESSÃO. ATMOSFÉRICA DE OPERAÇÃO: 700 HPA A 1060 HPA (525 MMHG 795 MMHG). TEMPERATURA DE
ARMAZENAMENTO: 0 ºC A 50 ºC. UMIDADE DE ARMAZENAMENTO: 10% A 95%, SEM CONDENSAÇÃO.
CONDIÇÕES DE TRANSPORTE: FAIXA DE TEMPERATURA AMBIENTE DE 0ºC A +50º C; FAIXA DE
UMIDADE RELATIVA DE 10% A 95%; FAIXA DE PRESSÃO ATMOSFÉRICA DE 700 HPA A 1060HPA
(525MMHG A 795MMHG). CONDIÇÕES DE TRANSPORTE EMPILHAMENTO MÁXIMO DE 5 CAIXAS.
TRANSPORTAR NA CAIXA ORIGINAL DO EQUIPAMENTO.DIMENSÃO: 295 X 225 X 155 MM. PESO: APROXIMADAMENTE 1,9KG.*

O descritivo da forma como foi elaborado indica direcionamento para o DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO Life 400 Futura DA MARCA: CMOS DRAKE, embora não mencione a marca ou modelo no corpo do descritivo.

O Edital, de forma indireta, porque o direcionamento está implícito, determina a marca do equipamento, qual seja, “...Cmos drake...” pois as características contidas no Instrumento Convocatório é cópia idêntica do site do fabricante. Fato este que impede a competitividade de diversos licitantes neste processo licitatório.

Destaca-se que existem no mercado inúmeras empresas que trabalham com o tipo de equipamento que a administração pública pretende adquirir, não havendo apenas um fabricante dos referidos equipamentos, porém ante a descrição adotada, não poderão participar do certame.

 O objetivo da licitação é que a administração pública amplie o número de fornecedores e não os restrinja, obtendo propostas mais vantajosas, alcançando assim o princípio da economicidade. O que, sem modificar, o descritivo do edital não será possível.

Do modo como elaborada a descrição do item 28, será atendida na integra apenas pela empresa CMOS DRAKE com o equipamento Cardioversor modelo Life 400 Futura, ferindo o princípio da competitividade e da isonomia, impedido DIVERSOS LICITANTES E FABRICANTES a competir neste certame.

Pelo exposto e com base nos ditames do direito administrativo, trata-se de um edital viciado pelo direcionamento, pois o termo de referência traz característica referencial, apenas uma marca atende aos quesitos exigidos, embora equipamentos de vários fabricantes possuam a mesma finalidade.

O Edital evidencia que somente os licitantes que atenderem as especificações técnicas do objeto terão suas propostas válidas e serão desclassificados aqueles que não possuam os requisitos mínimos.

Insta salientar que a Impugnante detém condições para atender o objetivado pela Administração Pública, comercializa produtos para saúde que atende com a mesma eficiência e qualidade as necessidades requeridas no instrumento convocatório.

Contudo, conforme dito alhures, a descrição adotada pela Impugnada traz característica referencial, direciona a aquisição do item, deste modo limita e restringe a participação de outros licitantes no certame.

Assim, não restou alternativa à impugnante, senão interpor a presente, para que seja sanado o vício e respeitado os princípios que regem o direito administrativo, sobretudo, o procedimento licitatório.

**3 -** **DO DIREITO**

**3.1 Da Restrição/Limitação da Concorrência**

O Princípio da Competição ou Ampliação da Disputa deve nortear a elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, cujo foco é a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, descrição que favoreça, limite, exclua ou de qualquer modo interfira no caráter impessoal exigido da Administração Pública recai sobre a competição, essência do procedimento licitatório, sendo portanto necessário sanar a irregularidade.

O Edital direciona a aquisição do item, o descritivo é uma cópia cola da descrição adotada pela marca Cmos Drake em relação ao seu equipamento modelo Life 400 Futura, o que torna o direcionamento evidente.

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação tem por escopo os seguintes princípios:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Analisado o Instrumento Convocatório apurou-se a existência de irregularidades que não devem ser ignoradas, pois que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante, ora Impugnada, para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, violando o interesse público desejável.

As especificações contidas no edital estão diretamente ligadas à uma marca, o que restringe a ampla concorrência, ignorando os demais equipamentos que oferecem a mesma qualidade e desempenho necessários aos fins desejados.

Nesse sentindo o artigo 11 da Resolução CEGP 10, de 19/11/2002, que aprova o regulamento para licitação na modalidade de pregão, proíbe especificações que tenham como objetivo apenas restringir a competição, vejamos:

*O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666-93, e conterá*:

1. a ***descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição***; (grifamos).

Na mesma esteira de raciocínio, citamos o artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, a qual dispõe que:

 *È vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

O Edital não deve guardar características exacerbadas ou desnecessárias, como bem mencionou o Ato Normativo Estadual, a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condição de contratar com a Administração Pública, ou ainda, oferecer melhores condições de preço, com equipamento de qualidade.

A restrição de participação no certame, vai de encontro a essência da licitação que é a competição, uma vez que a concorrência permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, atingindo dessa forma um dos princípios constitucionalmente previstos no âmbito administrativo, qual seja, economicidade.

Sendo a concorrência a própria essência da licitação, vejamos o que a doutrina brasileira aduz nos dizeres de Toshio Mukai:

*Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).*

Em sua obra José dos Santos Carvalho Filho, doutrinador brasileiro, (2010, p.227-228), discorre sobre a importância da competição e sua incidência sobre os princípios que fundamentam o procedimento licitatório.

*Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.*

A falta de concorrência fere a própria licitação, sem aquela não se pode afirmar a existência desta, pois é inerente ao procedimento licitatório a necessidade da concorrência, pois é dela que a Administração Pública terá a possibilidade e analisar e buscar a melhor proposta para atender ao fins públicos.

Desta feita é imperioso destacar a necessidade de um certame livre de dirigismo, subjetivismo, pois o caráter da licitação deve ser objetivo e a satisfação do interesse público é o fim a ser alcançado.

Por todo o exposto e com base na legislação especial, princípios constitucionais e doutrina, a licitante apresenta a presente impugnação, para ver seu pleito atendido a fim de que possa participar, em iguais condições, com o produto que dispõe, e que já vem sendo utilizado em diversas entidades, sem qualquer reclamação ou advertência, e trazendo inúmeros benefícios aos cofres públicos.

**4 - DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – Que seja julgada totalmente procedente a presente, com a consequente retificação do instrumento licitatório, que seja sanado o vício referente ao direcionamento do Item 28, a fim de que a licitação produza os efeitos dela esperado.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento

Campo Bom, 26 de Abril de 2023.

****

**TEKMARKET INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

**PATRÍCIA MARQUES
31 3651-3788 / 31 99979-2964**